



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10840.002471/2003-75
Recurso n° Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão n° 9303-005.266 – 3ª Turma
Sessão de 21 de junho de 2017
Matéria IPI. BASE DE CÁLCULO.
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 30/04/1998 a 10/05/2001

BASE DE CÁLCULO. VALOR DA OPERAÇÃO.

Nas saídas de produtos tributados sem o destaque do imposto em nota fiscal com base em autorização judicial, a base de cálculo do imposto corresponde ao valor da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 30/04/1998 a 10/05/2001

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA.

O recurso especial de divergência, interposto nos termos do art. 7º II, da Portaria MF nº 147, de 2007, só se justifica quando, em situações idênticas, são adotadas soluções diversas.

Recurso Especial do Procurador provido

Recurso Especial da Contribuinte não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Tatiana Midori Migiyama, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que lhe negaram provimento. Nos termos do Art. 58, §5º, Anexo II do RICARF, o conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas não votou nesse julgamento, por se tratar de questão já votada pelo conselheiro Júlio César Alves Ramos na sessão anterior.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Charles Mayer de Castro Souza, Andrada Márcio Canuto Natal, Luiz Augusto do Couto Chagas, Demes Brito, Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Ceconello e Erika Costa Camargos Autran.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto tempestivamente pela Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN contra o Acórdão nº 201-79.473, de 26/07/2006, proferido pela 1ª Câmara do Conselho de Contribuintes, que fora assim ementado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/03/1998 a 14/07/1998

Ementa: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. IPI. PAGAMENTO ANTECIPADO E COMPENSAÇÃO ENTRE DÉBITOS E CRÉDITOS DO IMPOSTO. DECADÊNCIA.

A apuração de débitos do IPI, não compensados escrituralmente com créditos do imposto, descaracteriza a existência de pagamento antecipado, fazendo deslocar-se o termo inicial do prazo de decadência para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/03/1998 a 31/05/2002

Ementa: JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Os juros de mora não são exigíveis, relativamente a valores depositados integralmente a partir de 12 de dezembro de 1998, que não podem ser levantados unilateralmente pelo autor da ação.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/03/1998 a 31/05/2002

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. RENUNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

A opção do sujeito passivo pela discussão judicial a respeito da incidência do tributo e eventual direito de crédito importa na renúncia às instâncias administrativas, relativamente à matéria discutida no Judiciário.

MATÉRIA DE DEFESA. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

É vedado, no processo administrativo, discussão sobre inconstitucionalidade de lei, como pressuposto para afastamento de exigência legal.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/03/1998 a 31/05/2002

Ementa: BASE DE CÁLCULO. VALOR DA OPERAÇÃO.

Nas saídas de produtos tributados, sem o destaque do imposto em nota fiscal com base em autorização judicial, da base de cálculo do imposto deverá ser excluído o valor relativo ao IPI, não destacado, mas controlado à parte na escrituração fiscal.

Recurso provido em parte.

No Recurso Especial, por meio do qual pleiteou, ao final, a reforma do *decisum*, a Recorrente, com fundamento do art. 7º do então Regimento Interno da CSRF, (Portaria MF nº 147, de 25/06/2007), insurgiu-se contra o entendimento de que, nas saídas de produtos tributados sem o destaque do imposto em nota fiscal com base em autorização judicial, da base de cálculo do imposto deverá ser excluído o valor relativo ao IPI, não o destacado, mas controlado à parte na escrituração fiscal.

O exame de admissibilidade do Recurso Especial encontra-se às fls. 1440/1442.

A contribuinte apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 1446/1451).

A contribuinte também apresentou recurso especial (fl. 1452/1457), por meio do qual se insurgiu contra a contagem do prazo decadencial. Alega divergência com relação ao que decidido no Acórdão CSRF nº 01-03.888. A PFN apresentou contrarrazões ao recurso especial interposto pela contribuinte (fl. 1483 e ss.).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, entendemos que o recurso especial interposto pela PFN deve ser conhecido.

De início, cabe ressaltar que este recurso especial foi apresentado com fundamento no art. 7º, Inciso I, do Anexo II da Portaria MF nº 152, de 2007, quando há decisão não unânime de Câmara (como no caso), contrária à lei (é o que se sustenta ter ocorrido) ou à evidência da prova.

Pois bem.

O litígio reside em definir o valor da operação, para o efeito de calcular o IPI devido nas saídas de produtos tributados pelo imposto.

Em síntese, a contribuinte ingressou com uma ação judicial e obteve o direito de não destacá-lo nas vendas de açúcar que promoveu na qualidade de substituto tributário. Todavia, a despeito de não destacar o IPI nas notas fiscais de venda, acresceu, ao valor do produto, o imposto não destacado – fato não declarado nas notas fiscais! –, controlando-o à parte da escrituração.

Nesse cenário, entendeu a Câmara baixa por referendar o procedimento adotado pela contribuinte. São estas as razões que motivaram a proposta do relator do acórdão recorrido:

Entretanto, devem os fatos ser examinados em função do procedimento previsto na Instrução Normativa SRF nº 67, de 1998.

O seu art. 1º referiu-se a duas hipóteses: notas fiscais com lançamento do imposto (destaque) ou notas fiscais com indicação do imposto tendo em vista decisão judicial.

No caso de “indicação do imposto tendo em vista decisão judicial”, a IN obviamente pressupõe que o valor do imposto, que deverá ser tratado como receita, estava embutido no preço dos produtos.

Entretanto, a interpretação restringe-se aos casos em que, de um lado, tenha havido autorização em decisão judicial provisória para o procedimento e, de outro, os valores tenham sido devidamente escriturados.

Dessa forma, na ausência de autorização judicial em medida liminar, cautelar ou antecipação de tutela, não seria lícito ao sujeito passivo, ainda que efetuasse depósitos judiciais, dar saída aos produtos envolvidos sem destacar o imposto em nota.

Assim, independentemente de destaque em nota, a base de cálculo do imposto será o valor da operação, que é o valor total, conforme indicado em nota fiscal.

Dessa forma, no caso de haver suspensão de exigibilidade, o procedimento adotado pela recorrente deve ser referendado. Entretanto, nos casos em que procedeu por sua conta e risco aos depósitos judiciais, o lançamento revela-se correto.

Portanto, em relação ao presente lançamento, tendo sido admitido o procedimento por medida judicial e tendo sido lançadas apenas as diferenças relativamente ao primeiro auto de infração, o presente auto de infração deve ser cancelado.

O art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 67, de 14/07/1998, que dispôs sobre a incidência do IPI sobre açúcares de cana, tem a seguinte redação:

Art. 1o Os estabelecimentos industriais que deram saídas a açúcares de cana do tipo demerara, cristal superior, cristal especial, cristal especial extra e refinado granulado, no período de 6 de julho de 1995 a 16 de novembro de 1997, e a açúcar refinado do tipo amorfo, no período de 14 de janeiro de 1992 a 16 de novembro de 1997, com lançamento, em Nota Fiscal, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), ou com indicação do imposto tendo em vista decisão judicial, e que não tenham promovido seu recolhimento, deverão oferecer à tributação e recolher ao Tesouro Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Instrução Normativa,

o Imposto de Renda Pessoa Jurídica e a Contribuição Social sobre o Lucro, quando cabíveis, e as Contribuições para o PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), respeitados os períodos de apuração do imposto e de cada contribuição. (g.n.)

No caso em exame, a contribuinte informou nas notas fiscais que a exigibilidade do IPI estava suspensa por determinação judicial, indicando, logo em seguida, o valor do IPI que deixou de ser exigido. No valor da operação, contudo, incluiu o IPI não destacado no valor do produto vendido – algo absolutamente discrepante da legislação e em flagrante prejuízo a seus clientes, que, assim, não puderam se creditar do que, por esta via indireta, pagaram.

Ao exemplo que a própria contribuinte forneceu na sua primeira peça de defesa apresentada no processo nº 13856.000266/2002-11 (fl. 533 do aludido processo): na nota fiscal nº 003762, na qual também houve o registro da suspensão da exigibilidade do IPI e a indicação do montante suspenso (R\$ 248,04), o valor da operação, tal como constou da nota, foi de R\$ 5.208,75, o qual, como assevera a contribuinte, corresponde ao somatório do que ela entende como o valor correto da operação, acrescido do IPI não exigido (R\$ 5.208,75 = R\$ 4.960,71 + R\$ 248,04). Portanto, a base de cálculo do IPI que a contribuinte entende correta é, no caso, R\$ 4.960,71, não a indicada na nota fiscal (R\$ 5.208,75). A nota fiscal, destaque-se, não trouxe qualquer esclarecimento a respeito do fato de que o valor da operação correspondia ao preço do produto acrescido do IPI não exigido (o valor unitário do produto foi majorado pela contribuinte: 25.450 kg a R\$ 0,204666 = R\$ 5.208,75).

Está registrado nos autos que, em lançamento anterior, foram cobrados os valores do IPI indicados nas notas fiscais com a exigibilidade suspensa, mas neste apenas a diferença entre aqueles que o Fisco e a contribuinte entendem corretos (no caso exemplificado, R\$ 260,42 - R\$ 248,04).

Portanto, a questão a ser dirimida é saber se a diferença de IPI é ou não devida pela contribuinte, ou seja, se a base de cálculo era o valor indicado como o valor da operação, nas condições em que se apresentavam as notas fiscais, ou se é menor, com a redução do IPI suspenso e indicado.

A razão, acreditamos, está com o Fisco.

Com efeito, nos termos do art. 118, II, Decreto nº 2.637, de 25/06/1998, que aprovou o Regulamento do IPI então vigente, a base de cálculo é o valor da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial:

Art. 118. Salvo disposição em contrário deste Regulamento, constitui valor tributável:

I - dos produtos de procedência estrangeira:

a) o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo dos tributos aduaneiros, por ocasião do despacho de importação, acrescido do montante desses tributos e dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis (Lei nº 4.502, de 1964, art. 14, inciso I, alínea "b");

b) o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento equiparado a industrial (Lei nº 4.502, de 1964, art. 18);

II - dos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial (Lei nº 4.502, de 1964, art. 14, inciso II, e Lei nº 7.798, de 1989, art. 15).

§ 1º O valor da operação referido nos incisos I, alínea "b" e II, compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário (Lei nº 4.502, de 1964, art. 14, § 1º, Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 27, e Lei nº 7.798, de 1989, art. 15). (g.n.)

Ao acrescer ao valor do produto o IPI suspenso por determinação judicial, a contribuinte nada mais fez que reajustar, para mais, o seu preço de venda, com a clara finalidade de não arcar com o prejuízo financeiro que adviria se fosse perdedor da demanda judicial que ela mesma interpôs.

Somente se poderia cogitar da pretensão da contribuinte se, nas notas fiscais que emitiu, o IPI devido estivesse devidamente **destacado (não só indicado)**, o que não é o caso. Ademais, não obstante tenham arcado com a diferença que a contribuinte quer ver reduzido do valor da operação, seus clientes não puderam se creditar do que a contribuinte chama de "IPI", que nada mais corresponde, ainda que em igual valor ao imposto que seria devido, a um acréscimo no valor do produto como forma de se acautelar de futuro prejuízo financeiro.

Forte nessas razões, conheço e dou provimento ao recurso especial da PFN.

O recurso especial apresentado pela contribuinte, contudo, não deve ser conhecido.

É que o acórdão recorrido entendeu aplicar, na contagem do prazo decadencial, o disposto no art. 173, I, do CTN, com base no seguinte argumento:

Em relação especificamente ao IPI, dispõe expressamente o Regulamento do Imposto, para fim específico de interpretação do art. 150 do CTN, que, na hipótese de apuração de saldo credor na escrituração fiscal, considera-se a compensação entre débitos e créditos como pagamento, conforme abaixo reproduzido (atual Regulamento, cujo texto é idêntico ao do vigente à época das infrações):

"Art. 124. (omissis)

Parágrafo único. Considera-se efetuado o pagamento:

I - o recolhimento do saldo devedor, após serem deduzidos os créditos admitidos dos débitos, no período de apuração do imposto;

II - o recolhimento do imposto não sujeito a apuração por períodos, haja ou não créditos a deduzir; ou

III - a dedução dos débitos, no período de apuração do imposto, dos créditos admitidos, sem resultar saldo a recolher. "

No presente caso, entretanto, trata-se de lançamento em face da apuração de débitos, que não foram compensados escrituralmente com créditos, de forma que não há que se falar em pagamento antecipado, razão pela qual a regra a ser aplicada é a do art. 173, I, do CTN.

Assim, não houve decadência. (g.n.)

É inequívoco, o acórdão fundamentou-se em regra específica da legislação do IPI, para afirmar que, no caso julgado, não houve pagamento, de modo que seria aplicável a regra prevista no art. 173, I, do CTN.

O acórdão paradigma, no entanto, tratou do prazo decadencial no âmbito do IRPJ e da CSLL, não do IPI, que, como se viu, tem regra própria a respeito do momento em que se considera ocorrido o pagamento.

Não havendo similitude fática entre os acórdão cotejados, não há como conhecer do recurso.

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao provimento ao recurso especial da PFN, e não conheço do recurso especial apresentado pela contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza